

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

31/12/2009

Letícia Pereira Sá

Gerência Executiva do Tribunal de Ações e  
Legislação da Casa Legislativa do Estado



## ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 9.005  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE, 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera os arts. 1º, 9º e 17 da Lei nº 8.846, de 25  
de junho de 2009 e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 8846, de 25 de junho de 2009 passa a  
vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - A política estadual do idoso objetiva garantir os direitos  
sociais da pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,  
oportunizando condições para promover sua autonomia, participação e integração  
efetiva da sociedade.

**Parágrafo único** - Para consecução desta política, serão cumpridas as  
diretrizes da legislação federal vigente, pertinente à Política Nacional do Idoso - Lei  
nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948,  
de 03 de julho de 1996, consolidada pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003”.

**Art. 2º** - O inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 8.846, de 25 de junho de  
2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Na implantação da política estadual da pessoa idosa, é  
competência do órgão estadual, na área de saúde, em todas as suas unidades:

.....

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e  
promoção da saúde da pessoa idosa, de forma a:

a) estimular a permanência do idoso junto à família, desempenhando  
papel social ativo na comunidade, com a autonomia e a independência que lhe  
forem próprias;

b) incentivar a independência e autonomia visando sua qualidade de  
vida;

- c) envolver a população nas ações de promoção da saúde da pessoa idosa;
- d) estimular a criação de programas de atendimento multidisciplinar e a formação de grupos de auto-ajuda e de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;
- e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde da pessoa idosa;
- f) estimular e promover cursos nas áreas de saúde e de educação específicos para as pessoa idosas.”

**Art. 3º** O artigo 17 da Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17** O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

**I - Poder Público:**

- a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH;
- b) Secretaria de Estado da Educação e Cultura-SEEC;
- c) Secretaria de Estado da Saúde – SES;
- d) Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS;
- e) Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária - SECAP;
- f) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;
- g) Universidade Federal da Paraíba - UFPB;
- h) Paraíba Previdenciária- PBPREV;
- i) Defensoria Pública do Estado da Paraíba - DPPB

**II – Sociedade Civil:**

- a) Instituto Paraibano de Educação - UNIPE;
- b) Igrejas Evangélicas - Pastoral do Idoso;
- c) Serviço Social do Comércio - SESC/PB;
- d) Instituição de Longa Permanência - ILPL's de João Pessoa/PB;
- e) Igreja Católica - Pastoral do Idoso;
- f) Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade -ABCMI/PB;
- g) Federação das Associações dos Aposentados e Pensionistas do Estado da Paraíba;
- h) Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – SBGG;
- i) Universidade da Terceira Idade – UNITI/PB

**§ 1º** Os Conselheiros, representantes dos órgãos públicos, deverão ser indicados dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa.

**§ 2º** A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas com comprovada atuação na área da defesa dos direitos humanos e do atendimento à pessoa idosa.

**§ 3º** Cada membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI tem um suplente.

**§ 4º** Os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

**§ 5º** O mandato dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, será de dois (2) anos, permitida recondução por igual período.

**§ 6º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI serão eleitos pelos membros nomeados e serão empossados na primeira reunião do Colegiado.

**§ 7º** O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI será de livre designação do seu Presidente.

**§ 8º** O Secretário Executivo do CEDDPI fará jus, em retribuição aos serviços prestados, a uma emuneração mensal equivalente ao menor salário pago ao servidor do quadro efetivo do Governo do Estado.

**§ 9º** Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período o membro do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que, no exercício da titularidade, faltar a (3) três reuniões consecutivas ou (6) seis alternadas, salvo se apresentar justificativa na reunião subsequente, e aprovada pelo plenário do Conselho.

**§ 10º.** As funções de membro do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

**§ 11º.** A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prestará ao Conselho Estadual dos Direitos de Defesa da Pessoa Idosa — CEDDPI o assessoramento e o apoio e o apoio administrativo e financeiro necessários.

**§ 12º.** O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços, no âmbito de sua Secretaria, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 13º Os recursos financeiros para a instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI serão previstos na lei do orçamento anual do Estado.

§ 14º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, coordenará as ações de instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, em local próprio e digno.

§ 15º Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PB, os Poderes Judiciário e Legislativo.

§ 16º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - reunir-se-á ordinariamente duas (2) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009 121º da Proclamação da República.

  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
Governador de Estado